



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO DO SELO (IS)

Direcção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, dos Impostos Rodoviários e das Contribuições Especiais (DSIMT)

Convenções antenupciais celebradas nas conservatórias do registo civil

Verba 15.8 da TGIS

CIRCULAR N.º 4 /2009

Tendo surgido dúvidas relativamente ao enquadramento, em sede do Imposto do Selo, das convenções antenupciais, celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil, foi, por despacho, de 25.02.2009, do Substituto Legal do Sr. Director-Geral dos Impostos determinado o seguinte:

Razão das Instruções

1 – Constitui juridicamente um contrato, o acordo de vontades dos nubentes em optarem por um regime de casamento tipificado na lei ou estipularem o que a esse respeito lhes aprouver. Com efeito, a convenção antenupcial constitui um procedimento formalmente autonomizado do casamento, que a lei dispõe que apenas pode ser celebrado por escritura pública ou em alternativa por declaração perante funcionário do registo civil, reduzido a escrito e tem autonomia formal no processo preliminar de publicações.

Enquadramento

2 – Pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, procedeu-se à actualização da verba 15 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo (TGIS) tendo como objectivo, por um lado, que o Imposto do Selo recaia de igual forma sobre todos os documentos que a lei coloca em alternativa às escrituras públicas e, por outro, garantir a igualdade tributária também no que toca aos demais actos que podem ser praticados por diversas entidades, pelo que foi aditada a verba 15.8 da qual consta “Documento particular autenticado, ou qualquer outro título ou procedimento, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública – por cada um € 25,00”.

Incidência objectiva

3 – Assim, estão sujeitas a Imposto do Selo da verba 15.8 da TGIS as convenções antenupciais celebradas nas conservatórias do registo civil, uma vez que constituem um procedimento que a lei admite em alternativa à escritura pública.

4 – A liquidação do Imposto do Selo compete ao conservador do registo civil onde seja celebrada a convenção antenupcial, como sujeito passivo do imposto, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS, devendo o imposto ser pago na forma, prazo e locais de pagamento, previstos nos artigos 43.º e 44.º do CIS.

Liquidação e Pagamento

Direcção Geral dos Impostos, 12 de Março de 2009

O DIRECTOR-GERAL,

José A. de Azevedo Pereira
José A. de Azevedo Pereira